

PROCESSO : 20172700100364
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 642/2018
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 262/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em outubro de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 290 e 291)

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 06/07/2017, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2014, ter deixado de escriturar 613 notas fiscais relativas à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária. Diante disso, foi aplicado a multa de 1226 UPFs, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal - a penalidade prevista no artigo 77, X, "d", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 22/08/2017 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 21/09/2017 (fls. 31 a 60). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 244 a 248), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração - ausência de escrituração das notas fiscais, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 09/10/2018, fls. 249, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que o crédito tributário foi formado pelo somatório do tributo devido e da multa aplicada, e que tem direito a isenção do Item 74, Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO, requer a conversão do julgamento em diligência para que a Sefin reconheça a isenção conferida pelo Decreto 10.663/03. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para declarar insubsistente o Auto de Infração (fls. 250 a 262).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2014, ter deixado de escriturar notas fiscais na EFD/SPED relativas à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "d", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer a escrituração dos documentos fiscais. A empresa em seu recurso alegou que o crédito tributário foi formado pelo somatório do tributo devido e da multa aplicada, e que tem direito a isenção do Item 74, Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO, requer a conversão do julgamento em diligência para que a SEFIN reconheça a isenção conferida pelo Decreto 10.663/03.

No que se refere à isenção de que alega ter direito, deve-se esclarecer que o lançamento decorre da ausência de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadoria e serviço não tributados, restando prejudicada a tese de defesa, uma vez que não há cobrança de imposto, mas apenas a multa em razão da infração cometida.

Quanto à solicitação de diligência para que a SEFIN reconheça a isenção, além de a infração já estar comprovada, não existe nenhuma razão, nem mesmo necessidade de procedimento destinado a coletar informações para atender à exigência de instrução processual, pois como não existe ICMS lançado, uma vez que as operações objeto deste lançamento não são tributadas, da mesma forma, o pedido de diligência restou-se prejudicado, motivo pelo qual indefere-se a solicitação de conversão do julgamento.

Já no tocante ao valor da penalidade aplicada para a situação em que o valor da multa de 02 UPF's supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal tem reenquadrada a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação, conforme Acórdão Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, **considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas “a” e “b-1”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.** Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime. **(sem grifo no original)**

Deve-se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No mesmo sentido, a repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Assim, como no caso em análise, das 613 Notas Fiscais, 172 delas, se aplicado 20% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF/RO. Para essas operações, em conformidade com o que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96 (20% do valor da operação para 172 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (02 UPF para as outras 441 Nfe). Com isso o Crédito Tributário foi reduzido, passando do lançamento original de R\$ 79.947,46 para o valor de R\$ 65.130,50, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Multa - Penalidade	(UPF / Valor Operação)	Crédito Tributário
Alínea “d” – 02 UPF	882 x 65,21	57.515,22
Alínea “a” – Val. Operação	20% x 38.076,42	7.615,28
TOTAL DO CRÉDITO		65.130,50

Dessa forma, como restou incontroversa a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do entendimento dado à matéria pelo Tribunal, e do reenquadramento da penalidade, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando o a decisão singular de procedente para parcial procedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700100364
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 642/2018
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 262/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 196/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA** — Provido nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2014, 613 NFe de entradas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 172 NFe de entradas a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 441 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Aplicação da Súmula 06/2022 TATE-SEFIN. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, e modificar a decisão de primeira instância de procedência para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 06/07/2017: R\$ 79.947,46

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 65.130,50

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2022